SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018872-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Maria da Graça Bianchi

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DA GRAÇA BIANCHI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo ser portadora de Transtorno Depressivo, com desequilíbrio dos neurotransmissores, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos ALENTHUS XR 150 mg e RIVOTRIL 2 mg. Aduz que não possui recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento e que fez requerimento administrativo à Secretaria de Saúde, mas teve seu pedido indeferido. Com a inicial vieram documentos às fls. 09/19 e relatório médico à fl. 22.

Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 24/25.

O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 78/98, alegando, preliminarmente, falta de receita fornecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito, aduziu, em síntese, que o ônus da prova quanto à sua negativa, bem como quanto a inexistência de alternativa terapêutica compete aos postulantes. Afirma que o Município disponibiliza o medicamento Almeterol/Fluticasona 50/250mcg na Farmácia do Núcleo de Gestão Assistencial (NGA-3), sendo que, quanto ao medicamento Tiotrópio 2,5mcg, não se encontra na lista de nenhum dos entes, desde que foi revogada a resolução que definia o seu fornecimento, razão pela qual não há que se falar em negativa quanto ao seu fornecimento.

O Município apresentou contestação às fls. 106/129, alegando, preliminarmente: (a) da falta de interesse processual, ante o não esgotamento da via administrativa; (b) ilegitimidade passiva parcial pelo fornecimento do medicamento e da responsabilidade do Estado, considerando que o medicamento Alenthus não é padronizado pelo Município, sendo o Estado encarregado da

dispensação de medicamentos excepcionais. No mérito, sustentou, em síntese, o primado da responsabilidade solidária entre os entes federados e que o direito à saúde não está garantido como um direito individual da pessoa, tratando-se de um direito social, de efetivação programática.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 289/293).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente a preliminar alegada pelo Estado, quanto à necessidade de fornecimento de receita médica fornecida pelo SUS, vez que a lei não condiciona o direito aos serviços gratuitos de saúde à apresentação de receituário expedido por esse sistema de saúde.

Nesse sentido:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Afasto, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo Município, ante o não esgotamento da via administrativa, uma vez que a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional (art. 5°, XXXV, CF) não condiciona o acesso ao Poder Judiciário a qualquer outra medida administrativa para o exercício do direito de ação.

Ainda, não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva parcial do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo, e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos medicamentos pleiteados, ficando autorizado o fornecimento de medicação genérica, desde que observado o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, não sobrevindo ainda, expressa e motivada ressalva, por parte do médico da paciente, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do

tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo isentos de custas, na forma da lei..

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA